



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13413.720030/2019-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.529 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente JOAO BOSCO FERNANDES LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. MULTA DE OFÍCIO.

Nos termos do art. 18 da Medida Provisória nº2.189-49, a declaração retificadora substitui integralmente a original, de forma que o lançamento deve ter por base a declaração retificadora.

Uma vez detectado que foram omitidos rendimentos tributáveis na declaração retificadora, procedente o lançamento efetuado com base nesta declaração e a consequente aplicação da multa de ofício, independentemente de ter havido pagamento anterior ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar do exercício de 2017, ano-calendário de 2016, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos declarados como isentos, conforme notificação de lançamento às e-fls. 29 a 34, na qual consta:

A isenção do imposto de renda relativa aos portadores de moléstia grave SOMENTE ALCANÇA OS RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. O

contribuinte não comprovou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação à vista das seguintes constatações (e-fls. 59):

Passando ao caso concreto, vemos que o contribuinte pretende que dois de seus rendimentos sejam considerados isentos. Um deles trata-se de rendimentos de aluguéis recebidos da fonte pagadora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e, como visto na legislação acima, somente os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão poderiam se beneficiar desta isenção, logo estes rendimentos devem ser considerados tributáveis, conforme o lançamento.

Quanto ao outro rendimento, relativo à fonte pagadora Farmácia Santa Luzia Salgueiro Ltda, tal qual já informado no lançamento, o contribuinte não comprova que tais rendimentos se referiam a aposentadoria ou pensão, logo a isenção não pode ser considerada.

Além do mais, o laudo apresentado é do ano de 2018, conforme fl. 06 e não há menção da data do início da doença. Quanto ao exame laboratorial de fl. 07, apesar de ser do ano de 2015, não deixa claro se na época de sua emissão, o caso dizia respeito a neoplasia maligna. Por isto a legislação pede que tal informação seja dada em laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pois somente profissionais com conhecimento específico podem interpretar os exames laboratoriais em questão.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 31/5/2019 (e-fls. 72) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 6/6/2019 (e-fls. 67/68), no qual alega preliminarmente reconhecer que não tem direito à isenção, entretanto já havia pago o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual originalmente apresentada, de forma que não concorda com a multa e os juros de mora cobrados; no mérito repete as alegações. Junta cópia do DARF pago.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

A questão preliminar se confunde com o mérito e com este será analisada.

Mérito

Conforme já relatado, o contribuinte concorda com o lançamento, mas questiona a multa de ofício e os juros cobrados, uma vez que já teria pago o imposto suplementar apurado, que seria o mesmo valor apurado e pago na declaração originalmente apresentada.

Inicialmente, ressalte-se que a apresentação de declaração retificadora é uma faculdade do contribuinte e uma vez apresentada substitui integralmente as informações contidas na declaração original, nos termos do art. 18 da Medida Provisória nº 2.189/2001, que assim disciplina:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

O recorrente alega já ter efetuado o pagamento do imposto suplementar apurado no lançamento, quando da declaração originalmente apresentada.

Entretanto, independentemente de o contribuinte ter efetuado pagamento relativo ao imposto apurado na declaração original, como procedeu à retificação para excluir indevidamente rendimentos tributáveis, procede a apuração da infração de omissão de rendimentos, devendo ser mantida integralmente a multa de ofício lançada sobre o imposto apurado na notificação de lançamento, eis que as informações prestadas na declaração retificadora substituíram integralmente as informações prestadas na declaração original, de forma que restou consagrada a omissão de rendimentos apurada.

Ao teor do disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, uma das situações que acarreta aplicação da multa de ofício de 75% é justamente a apresentação de declaração inexata pelo contribuinte. No presente caso, ao formular sua Declaração de Ajuste Anual retificadora, o contribuinte cometeu a infração de declaração inexata ao incorretamente excluir os rendimentos tributáveis, independentemente do fato de já ter recolhido previamente o imposto em si, de forma que não há como afastar a aplicação das multa de ofício lançada.

Ressalte-se ainda que a cobrança da multa decorre única e exclusivamente da aplicação das normas tributárias à espécie, não havendo espaço para a desoneração desse pagamento em razão do alegado erro, de forma que fica mantida a multa de ofício.

Quanto aos juros, inicialmente nos termos da Súmula CARF nº 108 estes devem ser cobrados sobre a multa de ofício:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Já em relação aos juros sobre tributo em si, também caberá à unidade da Receita Federal, quando da liquidação deste, verificar se remanescerão juros após a apropriação dos recolhimentos efetuados anteriormente.

Também caberá à unidade da Receita Federal, quando da liquidação deste, verificar se se aplica ao presente caso a redução da 50% prevista no art. 6º da Lei nº 8.218/91, sobre a multa aplicada, considerando que o pagamento do tributo (aquele já pago pelo contribuinte) se deu antes de 30 (trinta) dias do vencimento da multa.

Assim, mantenho o lançamento, inclusive da multa aplicada, devendo ser observadas as considerações acima citadas.

Conclusão

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva